

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM****CONSELHO DE SUPERVISÃO****PLENO****CONSELHEIRA-RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 16/2018****ACUSADO: EDER FERNANDO RODRIGUES (“Eder” ou “Defendente”)****VOTO**

1. Inicialmente, registro que acompanho o voto da Conselheira Relatora quanto ao mérito.
2. O caso em questão envolve diversos aspectos relevantes, que merecem ser discutidos com profundidade pelo Conselho de Supervisão, tais como a existência de ordem prévia, sistema de registro, armazenamento e integridade das ordens emitidas presencialmente por clientes, infraestrutura tecnológica dos intermediários e responsabilidades e deveres atribuíveis aos agentes autônomos de investimentos.
3. No caso em deste PAD 16/2018, entendo que há nos autos evidências de que as operações identificadas no relatório da auditoria operacional conduzida em 2017 pela BSM na [REDACTED] S.A. CCTVM (“[REDACTED]”) – corretora a qual o Defendente estava vinculado à época dos fatos – foram sim precedidas de ordens. Como destacado no voto da Conselheira-Relatora, 7 das 8 boletas foram apresentadas por Eder (fls. 29-31), em 19.6.2018, antes mesmo da instauração deste PAD 16/2018.



Processo Administrativo Ordinário nº 16/2018
Defendente: Eder Fernando Rodrigues
Julgamento Pleno – Fls. 2 de 3

4. Observo, ainda, que as 7 boletas apresentadas, além de estarem assinadas pelos clientes emissores das ordens, representam quantidade materialmente relevante para este caso (7 de 8 boletas), às quais não apresentam indícios de fraude ou outras irregularidades, ainda que não caiba a este Conselho de Supervisão, em grau recursal, analisar a autenticidade dos documentos juntados pelo Defendente ao longo da instrução deste expediente.
5. Concordo com a Relatora a respeito da impossibilidade de esta entidade de autorregulação atestar a integridade das boletas físicas apresentadas pelos participantes ou pelos agentes autônomos de investimentos após a conclusão dos testes do processo “ordens”, previstos nos roteiros de testes da auditoria da BSM, e da expedição do relatório de auditoria operacional.
6. Entendo, também, que o fato de os clientes, em nome de quem as operações relativas às 7 boletas foram executadas, não terem repudiado as respectivas operações constitui mais um indício que me leva a concluir que as operações foram precedidas de ordens dos clientes.
7. Por fim, na minha opinião, é impossível dissociar do contexto em que este PAD está inserido as auditorias operacionais conduzidas pela BSM na [REDACTED], as quais demonstraram, em diversas ocasiões, que a corretora não possuía um sistema adequado e suficiente de registro das ordens que executava.
8. Nesse sentido, a pesquisa sobre o histórico das auditorias operacionais na Walpires demonstra que, na auditoria realizada pela BSM em 2015, da amostra de 262 operações para auditoria do processo “executar ordens”, a Walpires não apresentou ordens para 110 operações, equivalente a 42% do total (Relatório de Auditoria nº 452/2015).
9. Em 2016, da amostra de 252 operações para auditoria deste mesmo processo, a [REDACTED] não apresentou 43 ordens, equivalente a 17,06% do total (Relatório de Auditoria nº 773/2016).



Processo Administrativo Ordinário nº 16/2018
Defendente: Eder Fernando Rodrigues
Julgamento Pleno – Fls. 3 de 3

10. Em 2017, ano em que foi realizada a auditoria operacional que resultou no Relatório de Auditoria nº 229/2017 – de onde se extrai a ausência de ordens do Defendente que fundamenta este PAD 16/2018 – da amostra de 199 operações, a Walpires não apresentou 69 ordens, equivalente a 34,67% do total.

11. Com esses dados, fica evidente a existência de mais um indício de falha identificada neste PAD 16/2018, em grande medida, provocada pela [REDACTED] falha esta que decorreu de um sistema de registro de ordens inadequado e insuficiente, conforme identificado nas auditorias operacionais conduzidas pela BSM ao longo dos anos, que acabou comprometendo as atividades profissionais do Defendente.

12. Por estas razões, acompanho o voto da Conselheira Relatora pela absolvição do Defendente.

É como voto.

Sergio Odilon dos Anjos
Conselheiro

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**CONSELHO DE SUPERVISÃO****PLENO****CONSELHEIRA-RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 16/2018****ACUSADO: EDER FERNANDO RODRIGUES (“Defendente”)****VOTO**

1. Primeiramente, esclareço que os debates travados neste PAD 16/2018 em torno da extensão e aplicação do art. 12 da Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505/2011”) aos Agentes Autônomos de Investimentos (“AAI”) não influenciaram meu julgamento.

2. A Acusação afirmou que o Defendente violou o art. 12 da ICVM 505/2011 ao executar, por meio da [REDACTED] CCTVM S.A. – em falência (“Corretora”)¹, operações sem ordens em nome de dois clientes (“Acusação”), uma vez que não foram apresentadas, durante a auditoria operacional da BSM, 8 boletas físicas dentre a amostra selecionada pela BSM.

3. Embora o Defendente tenha logrado êxito em apresentar 7 das 8 boletas físicas (fls. 29-31), ainda antes da instauração deste PAD, a Acusação considerou que a apresentação foi intempestiva e que não seria possível atestar a integridade das respectivas boletas.

4. Contudo, entendo que as operações que a Acusação reputa terem sido executadas sem ordens foram, na verdade, previamente comandadas pelos

¹ O Defendente estava vinculado à Corretora como agente autônomo de investimento.

clientes do Defendente. Afinal, as 7 boletas apresentadas pelo Defendente foram preenchidas e assinadas pelos clientes, tendo 1 boleta – segundo a alegação do Defendente – sido extraviada. Entendo que, dentro da quantidade de boletas de ordens presenciais (8 boletas) apontada pela Acusação, a não apresentação dessa boleta não se revela relevante para fins de medida sancionadora por parte da BSM.

5. A situação incorrida pelo Defendente deve ser necessariamente ponderada e, talvez, mitigada pelas falhas dos procedimentos internos de registro de ordens Corretora, o qual o Defendente estava submetido e obrigado a seguir.

6. Ou seja, se há falha no procedimento de registro de ordens de clientes, esta falha deve ser atribuída à Corretora, não ao Defendente.

7. Além do mais, considero o fato de não haver reclamações por parte dos dois clientes cujas operações teriam sido supostamente executadas sem suas ordens, mais um indício de que as operações foram, de fato, previamente comandadas pelos interessados.

8. Assim, considerando todo o conjunto probatório produzido neste PAD, concluo que as operações, objeto da Acusação, foram realizadas com ordem prévia dos clientes do Defendente.

9. Portanto, acompanho o voto da Conselheira Relatora, votando pela absolvição do Defendente.

José Flávio Ferreira Ramos
Conselheiro